1



# MINISTÉRIO DA FAZENDA CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

**Processo nº** 35011.003086/2006-81

Recurso nº 261.317 Voluntário

Acórdão nº 2302-001.203 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 28 de julho de 2011

Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AI CFL 69

**Recorrente** CONSTRUTORA SOMA LTDA

**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 12/09/2006.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. IMPUGNAÇÃO INOVADORA. PRECLUSÃO.

No Processo Administrativo Fiscal, dada à observância aos princípios processuais da impugnação específica e da preclusão, todas as alegações de defesa devem ser concentradas na impugnação, não podendo o órgão *ad quem* se pronunciar sobre matéria antes não questionada, sob pena de supressão de instância e violação ao devido processo legal.

AUTO DE INFRAÇÃO. GFIP. CFL 69. ART. 32-A DA LEI Nº 8212/91. RETROATIVIDADE BENIGNA.

As multas decorrentes de entrega de GFIP com incorreções ou omissões foram alteradas pela Medida Provisória nº 449/2008, a qual fez acrescentar o art. 32-A à Lei nº 8.212/91.

Incidência da retroatividade benigna encartada no art. 106, II, 'c' do CTN, sempre que a norma posterior cominar ao infrator penalidade menos severa que aquela prevista na lei vigente ao tempo da prática da infração autuada.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª TO/3ª CÂMARA/2ª SEJUL/CARF/MF/DF, por unanimidade de votos, em conceder provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos

do relatório e voto que integram o presente julgado. A multa deve ser calculada considerando as disposições da Medida Provisória n º 449 de 2008, mais precisamente, o seu art. 32-A, inciso II, que na conversão pela Lei nº 11.941/2009, foi renumerado para o art. 32-A, inciso I da Lei nº 8.212 de 1991.

MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA - Presidente.

ARLINDO DA COSTA E SILVA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco André Ramos Vieira (Presidente de Turma), Manoel Coelho Arruda Junior (Vice-presidente de turma), Liége Lacroix Thomasi, Adriana Sato, Wilson Antonio de Souza Correa, Vera Kempers de Moraes Abreu e Arlindo da Costa e Silva.

Ausência momentânea: Wilson Antonio de Souza Correa.

#### Relatório

Período de apuração do débito: 01/01/2001 a 31/12/2005.

Data da lavratura do Auto de Infração : 12/09/2006.

Data da Ciência do Auto de Infração: 12/09/2006.

Trata-se de auto de infração decorrente do descumprimento de obrigações acessórias previstas no inciso IV e §6º do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, lavrado em desfavor do recorrente, em virtude do preenchimento e entrega de GFIP com informações incorretas de valores no campo destinado a informações de retenção de contribuições previdenciárias, no período de janeiro/2001 a dezembro/2005, conforme descrito no Relatório Fiscal a fls. 14/16.

# CFL - 69

Apresentar a empresa GFIP/GRFP com informações inexatas, incompletas ou omissas, nos dados não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias.

Irresignado com o supracitado lançamento tributário, o sujeito passivo apresentou impugnação a fls. 23/24.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém/PA lavrou Decisão Administrativa a fls. 36/40, julgando procedente o Auto de Infração, e mantendo o crédito tributário em sua integralidade.

S2-C3T2 Fl. 96

O Sujeito Passivo foi cientificado da decisão de 1ª Instância no dia 12/12/2007, conforme Aviso de Recebimento – AR, a fl. 42.

Inconformado com a decisão exarada pelo órgão administrativo julgador a quo, o ora Recorrente, em 10/01/2008, interpôs recurso voluntário, a fls. 44/47, respaldando sua contrariedade em argumentação desenvolvida nos seguintes termos:

- Que houve erro material quanto ao valor mínimo da multa aplicada;
- Que a Recorrente foi autuada em razão de diferenças de recolhimento de FGTS, estando, portanto, os erros de preenchimento relacionados aos fatos geradores dessas infrações, sendo vedado, o acúmulo de penalidades (multas) sobre o mesmo fato gerador:
- Que a NFLD 35.928.780-8 foi lavrada em razão da não retenção prevista na Lei 9.711/98 e o presente Auto de Infração foi lavrado em razão de erro no preenchimento das GFIP, também, em razão do não cumprimento do disposto na referida Lei, com relação às retenções. Aduz que ter havido descumprimento do texto legal (Lei nº 8.212) contido no §6°, que veda a aplicação de penalidade, quando o erro do preenchimento estiver relacionado ao fato gerador, fato gerador este objeto de outro Auto de Infração; demonstrando o legislador sua intenção de evitar que haja a imposição de dupla penalidade;
- Que o Acórdão recorrido foi omisso ao não atentar para o flagrante descumprimento do texto legal acima mencionado, fazendo-se necessária a sua reforma.

Ao fim, requer que o presente recurso seja recebido e que seja o presente lançamento julgado improcedente.

Relatados sumariamente os fatos relevantes.

# Voto

Conselheiro Arlindo da Costa e Silva, Relator.

#### 1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

O sujeito passivo foi válida e eficazmente cientificado da decisão recorrida no dia 12/12/2007. Havendo sido o recurso voluntário protocolado no dia 10/01/2008, há que se reconhecer a tempestividade do recurso interposto.

Estando cumpridos os demais requisitos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

#### 2. DO CONHECIMENTO DO RECURSO

Alega o Recorrente ter havido erro material quanto ao valor mínimo da multa aplicada. Aduz ter sido autuada em razão de diferenças de recolhimento de FGTS, estando, portanto, os erros de preenchimento relacionados aos fatos geradores dessas infrações, sendo vedado, o acúmulo de penalidades (multas) sobre o mesmo fato gerador.

Alega, também, em seu recurso que a NFLD 35.928.780-8 foi lavrada em razão da não retenção prevista na Lei 9.711/98 e o presente Auto de Infração foi lavrado em razão de erro no preenchimento das GFIP, também, em razão do não cumprimento do disposto na referida Lei, com relação às retenções. Aduz que ter havido descumprimento do texto legal (Lei n° 8.212/91) contido no §6°, que veda a aplicação de penalidade, quando o erro do preenchimento estiver relacionado ao fato gerador, fato gerador este objeto de outro Auto de Infração; demonstrando o legislador sua intenção de evitar que haja a imposição de dupla penalidade.

Compulsando a impugnação à NFLD em julgamento, verificamos que a alegações acima postadas inovam o Processo Administrativo Fiscal ora em apreciação. Tal matéria não foi, nem mesmo indiretamente, aventada pelo impugnante em sede de defesa administrativa em face do lançamento tributário que ora se discute, a qual, em um único parágrafo, limitou-se a arrazoar que o Auto de Infração contestado "foi lavrado de forma indevida uma vez que houve aferimento nos exercícios de 2001 e 2002, conforme alega no DebCad nº 35.928.782-4 referente a Aferição Indireta da Filial, pois não foram vistos os livros fiscais de 2001 bem como a documentação de 2002." (sic).

Os alicerces do Processo Administrativo Fiscal encontram-se fincados no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, cujo art. 16, III estipula que a impugnação deve mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta a defesa, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir. Em plena sintonia com tal preceito normativo processual, o art. 17 dispõe de forma hialina que a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante será considerada legalmente como não impugnada.

#### Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972

Art. 16. A impugnação mencionará:

*(...)* 

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

*(...)* 

§4° A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

Fl. 97

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

As disposições inscritas no art. 17 do Dec. nº 70.235/72 espelham, no Processo Administrativo Fiscal, o princípio processual da impugnação específica retratado no art. 302 do Código de Processo Civil, assim redigido:

#### Código de Processo Civil

Art. 302. Cabe também ao réu manifestar-se precisamente sobre os fatos narrados na petição inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos não impugnados, salvo:

I - se não for admissível, a seu respeito, a confissão;

II - se a petição inicial não estiver acompanhada do instrumento público que a lei considerar da substância do ato;

III - se estiverem em contradição com a defesa, considerada em seu conjunto.

Parágrafo único. Esta regra, quanto ao ônus da impugnação especificada dos fatos, não se aplica ao advogado dativo, ao curador especial e ao órgão do Ministério Público.

Deflui da normatividade jurídica inserida pelos comandos insculpidos no Decreto nº 70.235/72 e no Código de Processo Civil, na interpretação conjunta autorizada pelo art. 108 do CTN, que o impugnante carrega como fardo processual o ônus da impugnação específica, a ser levada a efeito no momento processual apropriado, in casu, no prazo de defesa assinalado expressamente no Auto de Infração, observadas as condições de contorno assentadas no relatório intitulado IPC – Instruções para o Contribuinte.

Nessa perspectiva, a matéria específica não expressamente impugnada em sede de defesa administrativa será considerada como verdadeira, precluindo processualmente a oportunidade de impugnação ulterior, não podendo ser alegada em grau de recurso.

Saliente-se que as diretivas ora enunciadas não conflitam com as normas perfiladas no art. 473 do CPC, aplicado subsidiariamente no processo administrativo tributário, a qual exclui das partes a faculdade discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito já se operou a preclusão.

De outro eito, cumpre esclarecer, eis que pertinente, que o Recurso Voluntário consubstancia-se num instituto processual a ser manejado para expressar, no curso do processo, a inconformidade do sucumbente em face de decisão proferida pelo órgão julgador a quo que lhe tenha sido desfavorável, buscando reformá-la. Não exige o dispêndio de energias intelectuais no exame da legislação em abstrato a conclusão de que o recurso pressupõe a existência de uma decisão precedente, dimanada por um órgão julgador postado em posição processual hierarquicamente inferior.

Nesse contexto, à luz do que emana, com extrema clareza, do Direito Positivo, permeado pelos princípios processuais da impugnação específica e da preclusão, que todas as alegações de defesa devem ser concentradas na impugnação, não podendo o órgão *ad quem* se pronunciar sobre matéria antes não questionada, sob pena de supressão de instância e violação ao devido processo legal.

O conhecimento de questões inovadoras, não levadas antes ao conhecimento do Órgão Julgador Primário representaria, por parte desta Corte, negativa de vigência ao preceito insculpido no art. 17 do Decreto nº 70.235/72, provimento este que somente poderia emergir dos plenário do Poder Judiciário.

Por tais razões, a matéria abordada no primeiro parágrafo deste tópico, não poderá ser conhecida por este Colegiado.

Quanto à peça de bloqueio oferecida a fls. 90/92, esta igualmente não poderá ser conhecida em virtude de sua flagrante intempestividade. Com efeito, havendo sido o Recorrente cientificado da decisão de 1ª Instância no dia 12/12/2007, o prazo legal para que o sujeito passivo manifestasse seu inconformismo houve por expirado, definitivamente, no dia 11/1-01/2008.

Havendo sido o instrumento de defesa apresentado em 02/04/2008, fácil é concluir pela sua intempestividade, motivo pelo qual não poderá, igualmente, ser conhecido por este Colegiado.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

Ante a inexistência de questões preliminares a serem enfrentadas, passamos diretamente ao exame do mérito.

# 3. DO MÉRITO

Cumpre, de plano, assentar que não serão objeto de apreciação por este Colegiado as matérias não expressamente contestadas pelo Recorrente, as quais se presumirão verdadeiras.

# 3.1. DA AUTUAÇÃO

Alega o Recorrente que o Acórdão recorrido foi omisso ao não atentar para o descumprimento do texto legal (Lei n° 8.212/91) contido no §6°, que veda a aplicação de penalidade, quando o erro do preenchimento estiver relacionado ao fato gerador, fato gerador este objeto de outro Auto de Infração acima mencionado, fazendo-se necessária a sua reforma.

A rogativa ora em apreciação não reúne condições para prosperar.

De plano, urge advertir que o Recorrente não indicou o dispositivo legal da Lei nº 8.212/91 a que se refere o §6º mencionado em seu apelo.

**S2-C3T2** Fl. 98

Compulsando aos autos do presente processo, constatamos que a única vez em que efetuou alguma alusão a um parágrafo sexto, este se referiu ao art. 32 da Lei nº 8.212/91, o qual ostenta a seguinte redação.

## Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

*(...)* 

IV- informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS. (Inciso acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

(...)

§5º A apresentação do documento com dados não correspondentes aos fatos geradores sujeitará o infrator à pena administrativa correspondente à multa de cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no parágrafo anterior. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

§6° A apresentação do documento com erro de preenchimento nos dados não relacionados aos fatos geradores sujeitará o infrator à pena administrativa de cinco por cento do valor mínimo previsto no art. 92, por campo com informações inexatas, incompletas ou omissas, limitadas aos valores previstos no §4°. (Parágrafo acrescentado pela Lei n° 9.528, de 10.12.97).

Ocorre, no entanto, que tal dispositivo, em momento algum, obsta a aplicação de penalidade quando o erro do preenchimento estiver relacionado ao fato gerador, como assim assevera o Recorrente.

Mostra-se alvissareiro esclarecer que o art. 32 da Lei nº 8.212/91 prevê duas modalidades distintas de penalidade:

- a) a primeira, a ser aplicada quando o erro de preenchimento estiver associado a informações relacionadas a fatos geradores de contribuições previdenciárias, nos termos estatuídos no §5º do art. 32 do Diploma Legal em debate.
- b) a segunda, imposta ao infrator quando o erro de preenchimento for relativo a informações não relacionadas a fatos geradores de contribuições previdenciárias, como é o presente caso, nos termos aviados no §6º desse mesmo dispositivo legal.

As obrigações tributárias acessórias acima aludidas são autônomas e independentes. A lei exige o correto preenchimento da GFIP tanto em relação às informações atinentes a fatos geradores quanto às que não.

A não observância à primeira ou à segunda ou a ambas importa na lavratura de Auto de Infração de Código de Fundamentação Legal, respectivamente 68, 69 ou 68 e 69 conjuntamente.

Dessarte, o fato de a empresa em epígrafe já ter sido autuada mediante Auto de Infração CFL 68 não obsta que, contra ela, também seja aplicado o Auto de Infração CFL 69.

Também não se confundem a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD e o Auto de Infração. Este decorre do descumprimento de obrigação tributária acessória, enquanto que, aquela, pelo descumprimento de obrigação tributária principal.

#### Código Tributário Nacional - CTN

- Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.
- §1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.
- §2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.
- $\S 3^\circ$  A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.
- Art. 114. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.
- Art. 115. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Nessa perspectiva, não carece de elevada mestria a interpretação do texto inscrito no §2º do supratranscrito art. 113 a qual aponta para a total independência entre as obrigações ditas principais e aquelas denominadas como acessórias. Estas, no dizer cristalino da Lei, decorrem diretamente da legislação tributária, não das obrigações principais, e tem por objeto prestações positivas ou negativas fixadas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

Nesse contexto, cabe-nos registrar que são cabíveis de serem estatuídas obrigações acessórias as quais não se encontram vinculadas a nenhuma obrigação principal, fato que põe por terra a tese defendida pelo Recorrente. Exemplo emblemático do que findou de ser dito é o caso das obrigações acessórias previstas no art. 68 da Lei nº 8.212/91, que impõe ao Titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais a obrigação acessória de comunicar ao INSS, até o dia 10 de cada mês, o registro dos óbitos ocorridos no mês imediatamente anterior, devendo da relação constar a filiação, a data e o local de nascimento da pessoa falecida, sob pena de sujeição à penalidade prevista no art. 92 do mesmo Diploma Legal.

Corrobora o entendimento acima esposado as disposições insculpidas no §3º do art. 113 do citado *codex*, o qual reza que, o simples fato da inobservância da obrigação acessória é condição bastante, suficiente e determinante para a conversão de sua natureza de

**S2-C3T2** Fl. 99

obrigação acessória em principal, relativamente à penalidade pecuniária, de onde se conclui que a aplicação de Auto de Infração tem natureza objetiva.

Tal compreensão caminha em harmonia com as disposições expressas no art. 136 do reverenciado código tributário, o qual declara que a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, revelando assim, através de uma outra lente, o caráter objetivo e independente da imputação em realce.

## <u>Código Tributário Nacional - CTN</u>

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Dessarte, nos termos da lei, ainda que não tenha ocorrido a obrigação principal ou esta, mesmo tendo ocorrido, já tenha sido adimplida, tais fatos não são suficientes para afastar a observância e/ou os efeitos das obrigações acessórias correlatas impostas pela legislação tributária.

Nesse contexto, da análise de tudo o quanto se considerou no presente julgado, pode-se asselar categoricamente que a presente autuação não demanda, alfim, qualquer reparo.

#### 3.2. DA RETROATIVIDADE BENIGNA

As normas jurídicas que disciplinavam a cominação de penalidades decorrentes da não entrega de GFIP ou de sua entrega contendo incorreções, foram alteradas pela Lei nº 11.941/2009, produto da conversão da Medida Provisória nº 449/2008. Tais modificações legislativas resultaram na aplicação de sanções que se mostraram mais benéficas ao infrator que aquelas então derrogadas.

Nesse panorama, a supracitada Lei federal revogou o §4º do art. 32 da Lei nº 8.212/91, fazendo introduzir no bojo desse mesmo Diploma Legal o art. 32-A, *ad litteris et verbis*:

## Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991

Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitarse-á às seguintes multas: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

 $I-de\ R\$  20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e (Incluído pela Lei nº 11.941/2009).

II — de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no §3° deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.941/2009). (grifos nossos)

- §1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso II do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento. (Incluído pela Lei nº 11.941/2009).
- §2° Observado o disposto no §3° deste artigo, as multas serão reduzidas: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).
- $I-\grave{a}$  metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de oficio; ou (Incluído pela Lei nº 11.941/2009).
- II a 75% (setenta e cinco por cento), se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.(Incluído pela Lei nº 11.941/2009).
- §3 A multa mínima a ser aplicada será de: (Incluído pela Lei nº 11.941/2009).
- I R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e (Incluído pela Lei nº 11.941/2009).
- II R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos. (Incluído pela Lei  $n^{\circ}$  11.941/2009).

Originariamente, a conduta infracional consistente em apresentar GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores era punível com pena pecuniária correspondente a cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no parágrafo 4º do artigo 32 da Lei n º 8.212/91. A Medida Provisória nº 449/2009, convertida na Lei n º 11.941/2009, alterou a memória de cálculo da penalidade em tela, passando a impor a multa de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de dez informações incorretas ou omissas, mantendo inalterada a tipificação legal da conduta punível.

A multa acima delineada será aplicada ao infrator independentemente de este ter promovido ou não o recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes, a teor do inciso I do art. 32-A acima transcrito, fato que demonstra tratar-se a ora discutida imputação de penalidade pelo descumprimento de obrigação instrumental acessória. Assim, a sua mera inobservância consubstancia-se infração e implica a imposição de penalidade pecuniária, em atenção às disposições estampadas no art. 113, §3º do CTN.

A Secretaria da Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa RFB nº 1.027, de 22 de abril de 2010, que assim dispôs em seu artigo 4º:

- Art. 4° A Instrução Normativa RFB n° 971, de 2009, passa a vigorar acrescida do art. 476-A:
- Art. 476-A. No caso de lançamento de oficio relativo a fatos geradores ocorridos:

- I até 30 de novembro de 2008, deverá ser aplicada a penalidade mais benéfica conforme disposto na alínea "c" do inciso II do art. 106 da Lei n° 5.172, de 1966 (CTN), cuja análise será realizada pela comparação entre os seguintes valores:
- a) somatório das multas aplicadas por descumprimento de obrigação principal, nos moldes do art. 35 da Lei nº 8.212, de 1991, em sua redação anterior à Lei nº 11.941, de 2009, e das aplicadas pelo descumprimento de obrigações acessórias, nos moldes dos §§ 4º, 5º e 6º do art. 32 da Lei nº 8.212, de 1991, em sua redação anterior à Lei nº 11.941, de 2009; e
- b) multa aplicada de oficio nos termos do art. 35-A da Lei nº 8.212, de 1991, acrescido pela Lei nº 11.941, de 2009.
- II a partir de 1º de dezembro de 2008, aplicam-se as multas previstas no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.
- § 1º Caso as multas previstas nos §§ 4º, 5º e 6º do art. 32 da Lei nº 8.212, de 1991, em sua redação anterior à dada pela Lei nº 11.941, de 2009, tenham sido aplicadas isoladamente, sem a imposição de penalidade pecuniária pelo descumprimento de obrigação principal, deverão ser comparadas com as penalidades previstas no art. 32-A da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009.
- §2º A comparação de que trata este artigo não será feita no caso de entrega de GFIP com atraso, por se tratar de conduta para a qual não havia antes penalidade prevista.

Mostra-se flagrante que a citada IN RFN nº 1.027/2010 extrapolou os limites da lei, inovando o ordenamento jurídico. Nos termos do art. 97 do CTN, somente a lei formal pode dispor sobre a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, e tratar de hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

#### Código Tributário Nacional - CTN

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

*I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;* 

- II a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;
- III a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do §3º do artigo 52, e do seu sujeito passivo;
- IV a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;
- V a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

- a) quando deixe de defini-lo como infração;
- b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;
- c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

A alínea 'a' do inciso I do art. 476-A da Instrução Normativa RFB nº 971/2009, acrescentado pela IN RFB nº 1.027/2010, é tendente a excluir, sem previsão de lei formal, penalidade pecuniária imposta pelo descumprimento de obrigação acessória nos casos em que a multa de ofício aplicada pelo descumprimento de obrigação principal for mais benéfica ao infrator. Tal hipótese não se enquadra, de forma alguma, na situação de retroatividade benigna prevista pelo art. 106, II, 'c' do CTN, pois emprega como parâmetros de comparação penalidades de natureza jurídica diversa, uma pelo descumprimento de obrigação principal e a outra, pelo de obrigação acessória.

Como é de sabença universal, a incidência de ambas as penalidades são independentes entre si, pois que a aplicação de uma não afasta a incidência da outra e viceversa. Nesse contexto, não se trata de retroatividade da lei mais benéfica, mas, sim, de dispensa de penalidade pecuniária estabelecida mediante Instrução Normativa, favor tributário que somente poderia emergir da lei formal, a teor do inciso VI, *in fine*, do art. 97 do CTN.

Vislumbra-se inaplicável, portanto, a referida IN RFB nº 1.027/2010, por ser flagrantemente ilegal. Como demonstrado, é possível a aplicação da multa isolada em GFIP, independentemente de o contribuinte ter promovido o recolhimento do tributo correspondente, conforme assentado no art. 32-A da Lei n º 8.212/91.

Uma vez que a penalidade pelo descumprimento de obrigação acessória encontra-se prevista em lei, somente o Poder Legislativo dispõe de competência para dela dispor. A legislação complementar, na forma de Instrução Normativa, emanada do Poder Executivo, extrapola os limites de sua competência concedendo anistia para exclusão de crédito tributário, em violação às disposições insculpidas no §6º do art. 150 da CF/88, o qual exige lei em sentido estrito.

Nesse contexto, afastada por ilegalidade a norma estatuída pela IN RFB nº 1.027/2010, por representar a novel legislação encartada no art. 32-A da Lei nº 8.212/91 um beneficio ao contribuinte, verifica-se a incidência do preceito encartado na alínea 'c' do inciso II do art. 106 do CTN, devendo ser observada a retroatividade benigna, sempre que a multa decorrente da sistemática de cálculo realizada na forma prevista no art. 32-A da Lei nº 8.212/91 cominar ao Sujeito Passivo uma penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da ocorrência da infração.

DF CARF MF

Fl. 110

Processo nº 35011.003086/2006-81 Acórdão n.º **2302-001.203**  **S2-C3T2** Fl. 101

Assim, tratando-se o presente caso de hipótese de entrega de GFIP contendo informações incorretas ou com omissão de informações, deverá ser aplicada a penalidade prevista no inciso I do art. 32-A da Lei nº 8.212/91, se esta se mostrar mais benéfica ao Recorrente.

# 4. CONCLUSÃO:

Pelos motivos expendidos, CONHEÇO PARCIALMENTE do Recurso Voluntário para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, devendo a penalidade ser recalculada tomando-se em consideração as disposições inscritas no art. 32-A, I da Lei nº 8.212/91, inserido pela Medida Provisória nº 449/2008, somente na estrita hipótese de o valor multa assim calculado se mostrar menos gravoso ao Recorrente, em atenção ao princípio da retroatividade benigna prevista no art. 106, II, 'c' do CTN.

É como voto.

Arlindo da Costa e Silva